



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.882 - SC (2014/0325524-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO GUEDERT
FLÁVIO LOPES BÚRIGO
AGRAVADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PATRÍCIA CHRISTINA DE MENDONÇA FILETI PEREIRA E
OUTRO(S)
RODRIGO ZANELLA MARCON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES, ESTANDO A DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECORRENTE QUE NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS ADMITE INEXISTIR OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA MODIFICAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARADIGMAS QUE NÃO DEMONSTRAM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS PARADIGMAS PARA QUE RESTE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENUNCIADO QUE NÃO SE EQUIPARA A LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.882 - SC (2014/0325524-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DIOGO GUEDERT
FLÁVIO LOPES BÚRIGO
AGRAVADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PATRÍCIA CHRISTINA DE MENDONÇA FILETI PEREIRA E
OUTRO(S)
RODRIGO ZANELLA MARCON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente pugna pela modificação do julgado, afirmando que não há necessidade de reexame da matéria fático-probatória, pois a questão fática suscitada foi expressamente apontada pelo Tribunal de origem; deve ser aplicada a Súmula 385/STJ ao caso; e há dissídio jurisprudencial quanto ao termo para a contagem dos juros de mora quanto à indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.882 - SC (2014/0325524-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, apenas reiterando o que já havia argumentado nas razões do recurso especial, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Cabe destacar que o próprio agravante admite que o acórdão atacado não é omissor, carecendo-lhe o interesse em recorrer quanto a este ponto. Transcrevo o trecho das razões do recurso:

"Deseja-se inicialmente, registrar que as matérias que servem de apoio à admissibilidade do recurso especial foram todas devidamente ventiladas no acórdão recorrido, com a identificação detalhada dos temas importantes e necessários para a análise do presente recurso."

Quanto a impossibilidade de responsabilizá-la pelos danos sofridos pelo recorrido, pois imputáveis unicamente a terceiro, o acórdão recorrido asseverou que "deixou a firma de realizar as diligências efetivas para a apuração da veracidade das informações cadastrais que lhe foram fornecidas, motivo pelo qual resulta incabível a excludente de responsabilidade por culpa de terceiros". Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

No que se refere à possibilidade de revisão do quantum indenizatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 515.659/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO – INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, fixando, em consequência, o quantum indenizatório pertinente, motivo pelo qual o objeto do recurso especial não pode ser acolhido ante a necessidade de derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que,

forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 294.866/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Ora, não se pode reputar como ínfima indenização de R\$ 25.000,00 em razão da inscrição indevida do nome do autor, estando o valor aquém dos 50 salários mínimos indicados como patamar para que se possa aferir a falta de razoabilidade.

Quanto aos juros de mora, observo que os paradigmas apresentados pela agravante foram julgados em 24/5/2005 e 21/6/2011, antes do aresto colacionado pela Corte de origem, julgado em 8/2/2012. Estando a decisão do Tribunal de origem fundada na conformidade com o entendimento desta Corte, caberia ao recorrente demonstrar a inadequação do precedente ao caso, a existência de divergência jurisprudencial ou a superação do entendimento adotado. Para tanto, é indispensável a contemporaneidade das decisões, o que não foi observado pela agravante, devendo prevalecer o entendimento aplicado ao caso.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação à Súmula 385, pois os verbetes e enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a ofensa apontada. Aplica-se, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0325524-5

AgRg no
AREsp 642.882 / SC

Números Origem: 075090062072 20120222342 20120222342000100 20120222342000200
20120222342000201 612821120148240000 75090062072

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LOPES BÚRIGO
DIOGO GUEDERT
AGRAVADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO ZANELLA MARCON
PATRÍCIA CHRISTINA DE MENDONÇA FILETI PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LOPES BÚRIGO
DIOGO GUEDERT
AGRAVADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO ZANELLA MARCON
PATRÍCIA CHRISTINA DE MENDONÇA FILETI PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.